



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|-----------|---------------------------|
| As 3 séries. | Ano 120\$ | Semestre 62\$00 |
| A 1.ª série. | 50\$ | " 26\$00 |
| A 2.ª série. | 40\$ | " 21\$00 |
| A 3.ª série. | 40\$ | " 21\$00 |

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:540 — Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação de algumas disposições do decreto n.º 8:669, relativamente à aplicação do imposto do selo nas apólices de seguros.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:768 — Transfere várias verbas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para 1922-1923, a fim de reforçar algumas dotações do mesmo orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:540

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação das disposições do decreto n.º 8:669, de 26 de Fevereiro último, relativo a imposto de selo em apólices de seguros, e convindo que tais disposições sejam esclarecidas sem demora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

1.º As aplicações a que se refere a última parte do artigo 2.º do citado decreto n.º 8:669 estão sujeitas, além da taxa do imposto de selo correspondente ao prémio, à taxa de papel, nos termos do artigo 86 da tabela anexa ao decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921;

2.º Os prazos de sessenta e noventa dias, estabelecidos no § 1.º do artigo 3.º para o pagamento do imposto, são unicamente aplicáveis aos contratos efectuados, nos precisos termos do mesmo artigo, entre as companhias seguradoras e as empresas transportadoras, devendo o imposto que corresponder aos seguros feitos directamente entre segurados e seguradores — seja ou não conhecido o prémio — ser liquidado e pago no prazo de vinte dias, como se diz no artigo 5.º;

3.º O livro de que fala o § 2.º do mesmo artigo 3.º deve ser escriturado de conformidade com o preceituado no artigo 34.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, podendo ser ampliado com quaisquer elementos elucidativos para a companhia ou com os que a fiscalização julgar convenientes;

4.º Continuará a ser observada a doutrina da última parte do artigo 13 da tabela do imposto do selo quanto às apólices de seguros contra acidentes de trabalho, de-

vendo, porém, o imposto ser pago nos termos do artigo 5.º, exceptuando o caso de liquidação anual, em que o pagamento será feito dentro do prazo de oitenta dias;

5.º No registo do ramo respectivo, e em relação a cada mês, serão consignadas quaisquer alterações a fazer em contratos realizados anteriormente a 1 de Março próximo findo, pelas quais seja devido selo, fazendo-se menção delas a tinta encarnada, no número inicial da apólice, e lançando-se na competente coluna do mesmo registo a taxa devida, que, juntamente com o imposto referente aos contratos realizados posteriormente àquela data, será paga pela forma e no prazo estabelecidos no artigo 5.º;

6.º Serão levadas em conta nas liquidações e nos pagamentos a fazer, conforme o dito artigo 5.º, as importâncias de imposto do selo que, por divergência de interpretação das algumas companhias de seguros, tenham sido pagas por estampilhas, nos actos e mais papéis, posteriormente a 28 de Fevereiro último.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1923.—
O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:768

Sendo necessário reforçar algumas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico e havendo disponibilidades em outras verbas do mesmo orçamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar as seguintes transferências de verba no orçamento do respectivo Ministério actualmente em vigor:

No capítulo 2.º:

No artigo 6.º: «Pessoal técnico dos serviços de obras públicas», para o artigo 7.º: «Pessoal destacado da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais» 240\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 27.º: «Estudos de caminhos de ferro», para o artigo 24.º: «Material e despesas diversas» 4.500\$00